



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5002407-11.2023.8.24.0076/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER

APELANTE: LUIZA MACIEL INACIO (AUTOR)

APELADO: MUNICÍPIO DE ERMO/SC (RÉU)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO POR OMISSÃO ESPECÍFICA EM EVENTO OFICIAL. BANCA AVALIADORA DE CONCURSO MUNICIPAL. JURADO COM MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS CONTRÁRIAS À PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATA MULHER TRANS. IMPARCIALIDADE COMPROMETIDA. AMBIENTE DISCRIMINATÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. PERDA DE UMA CHANCE AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trato de apelação cível interposta pela autora (autora/recorrente), candidata em concurso municipal de soberanas, contra sentença que (i) extinguiu, sem resolução do mérito, pedidos declaratórios atinentes à alegada parcialidade de jurado e à recontagem das notas, por perda superveniente do objeto; e (ii) julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e por perda de uma chance em face do Município (réu/recorrido). O conjunto probatório reúne vídeo no qual o jurado profere declarações jocosas e discriminatórias, fichas de avaliação e prova oral que descreve abalo psíquico após o anúncio de sua participação na banca; não obstante ciência prévia de manifestações públicas do julgador, a Administração manteve-o na comissão avaliadora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em:

(i) saber se a manutenção, pelo Município, de jurado previamente opositor à participação da candidata, somada às declarações por ele proferidas, caracteriza omissão específica violadora dos deveres de impessoalidade e moralidade, capaz de gerar dano moral indenizável; (ii) saber se restam configurados os pressupostos da responsabilidade pela perda de uma chance; e (iii) saber se os pedidos declaratórios referentes ao certame consumado subsistem ou devem ser extintos por perda superveniente do objeto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

i) O vídeo coligido revela que o jurado, ao comentar sua atuação, afirmou “travar guerra ideológica contra esse pessoal”, indicou como “primeiro critério ser mulher” e arrematou que “agora [o Município] tem rainha e princesa de qualidade”, o que denota juízo prévio de deslegitimação da identidade da candidata e quebra objetiva da imparcialidade exigida do avaliador, em descompasso com os critérios do edital e com os deveres de impessoalidade e moralidade administrativa (CF, art. 37, caput).

ii) As fichas de avaliação e os testemunhos evidenciam ambiente hostil e abalo



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

psíquico concreto (nervosismo, tremor, cogitação de desistência) após o anúncio do jurado, o que configura violação à dignidade da pessoa humana e enseja reparação por dano moral, independentemente do resultado final do concurso (CC, arts. 186 e 927).

iii) A jurisprudência do STF reconhece que discriminações por identidade de gênero afrontam direitos fundamentais, reforçando o dever estatal de prevenir e coibir práticas discriminatórias em espaços sob sua responsabilidade (MI 4.733; MI 4.733-ED; ADPF 973).

iv) Ausente probabilidade séria e real de alteração do resultado com a exclusão das notas do jurado impugnado, não se configuram os requisitos da responsabilidade pela perda de uma chance.

v) Os pedidos declaratórios concernentes a certame já encerrado carecem de utilidade prática, impondo-se a extinção sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto (CPC, art. 485, VI).

vi) O quantum indenizatório de R\$ 15.000,00 mostra-se proporcional à gravidade do constrangimento verificado, com correção monetária a partir do evento danoso e juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997; sucumbência redistribuída entre as partes, vedada a compensação, observada a gratuidade deferida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para condenar o Município ao pagamento de indenização por danos morais e manter a extinção dos pedidos declaratórios por perda do objeto e a improcedência do pedido por perda de uma chance.

Tese de julgamento: “1. A manutenção, pelo Município, de jurado que previamente manifestara rejeição pública à identidade de gênero da candidata, aliada às declarações proferidas durante o evento, compromete a imparcialidade do certame e acarreta dano moral indenizável, independentemente do resultado final.” “2. Inexistindo probabilidade séria e real de melhora do resultado com a exclusão das notas impugnadas, não se caracteriza a responsabilidade pela perda de uma chance.” “3. Pedidos declaratórios relativos a certame já realizado são extintos, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 3º, I e IV; 5º, caput e XLI; 37, caput; CC, arts. 186 e 927; CPC, art. 485, VI; Lei 9.494/1997, art. 1º-F.

Jurisprudência relevante citada: STF, MI nº 4.733, Plenário; STF, MI nº 4.733-ED, Plenário; STF, ADPF nº 973, Plenário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para condenar o Município de Ermo ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, corrigidos a partir de 07.07.2023 e com juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, a partir do evento danoso, com o redistribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Florianópolis, 17 de março de 2026.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO ROESLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7376763v7** e do código CRC **b5869b8d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO ROESLER

Data e Hora: 18/03/2026, às 16:48:46

5002407-11.2023.8.24.0076

7376763 .V7